



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060379 - SC  
(2025/0374195-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
**ADVOGADOS** : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545  
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907  
EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215  
**AGRAVADO** : FEVER MOBILIDADE LTDA.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620  
AUGUSTO PFEIFFER COLLEONI - SC062539

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, embora objeto de embargos de declaração. Para alcançar a sua anulação, a parte deve arrolar entre os seus fundamentos a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na esteira da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060379 - SC  
(2025/0374195-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
**ADVOGADOS** : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545  
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907  
EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215  
**AGRAVADO** : FEVER MOBILIDADE LTDA.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620  
AUGUSTO PFEIFFER COLLEONI - SC062539

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, embora objeto de embargos de declaração. Para alcançar a sua anulação, a parte deve arrolar entre os seus fundamentos a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na esteira da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por ausência de prequestionamento dos artigos 642 e 643 do Código Civil, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça; incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao julgamento antecipado do mérito, às excludentes de responsabilidade e às despesas de armazenagem e sobre-estadia (e-STJ, fls. 3800-3083).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 3807-3814), alega, em síntese, que impugnou especificamente os óbices aplicados, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que o debate é estritamente jurídico e admite

requalificação jurídica dos fatos delineados no acórdão estadual. Sustenta, ainda, que a repetição de fundamentos já constantes do recurso especial não compromete a dialeticidade quando há inequívoca intenção de reforma da decisão e enfrentamento dos motivos determinantes.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 3815-3819), a parte agravada aduz que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois as teses de cerceamento de defesa e de força maior exigem reexame probatório. Aponta ausência de prequestionamento sobre os arts. 642 e 643 do Código Civil e violação da dialeticidade no AREsp, requerendo majoração de honorários.

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, FEVER MOBILIDADE LTDA. ajuizou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para obrigar a ré a entregar imediatamente suas mercadorias importadas, já desembaraçadas pelas autoridades aduaneiras e fiscais, e, no mérito, pretendeu a condenação da ré em obrigação de fazer, com indenização por danos materiais decorrentes do serviço portuário inadequado e ineficiente, notadamente despesas de armazenagem e demurrage (e-STJ, fls. 2-20).

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido. Declarou a ilegalidade da cobrança a título de armazenagem a partir do 2º período quanto à DTA 23/0452271-2. Condenou a ré a restituir R\$27.507,09 a título de armazenagem e R\$18.238,04 a título de demurrage. Manteve a tutela de urgência. Julgou improcedente a reconvenção (e-STJ, fls. 537-544).

O Tribunal de origem manteve no mérito a sentença. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, reputando suficiente a prova documental, com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afastou a alegação de força maior e fato do príncipe, registrando que o atraso decorreu da ausência de estrutura adequada da ré e da opção discricionária por receber navios além de sua capacidade. Deu parcial provimento apenas para adequar o valor da causa (fls. 3639-3655).

Como consignado na decisão agravada, os artigos 642 e 643 do Código Civil, supostamente violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Para a anulação da decisão do Tribunal de origem, seria necessária a veiculação no recurso especial da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verificou. Cabe à parte provocar, nas instâncias ordinárias, o debate das questões federais suscitadas no recurso especial e, na hipótese de omissão pela Corte de origem na sua apreciação, valer-se do recurso integrativo próprio. Persistindo a falta, há de se invocar violação à norma de regência dos

embargos de declaração, sem o que falta ao inconformismo do recurso o indispensável requisito do prequestionamento, consistente na emissão de juízo de valor objetivo acerca das questões de direito levantadas no recurso especial. O preenchimento do requisito se admite na forma implícita tão-somente quando o ponto tenha sido decidido de modo que não pare dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos. Nesse sentido, trilham os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Reconsidera-se, em parte, a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o recurso especial percebe-se não ser caso de incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF no tocante à possibilidade de alteração ex officio do valor da causa, com a consequente análise do ponto. 2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo Juízo. Precedentes. 3. Quanto à alegação de preclusão para discussão do valor da causa, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 3.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada para, de plano, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, com acréscimo de fundamentação (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.696.501/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ. 2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual. 3. Não é cabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não julga o mérito da demanda. 4. 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'

(Súmula n. 240 do STJ). 5. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83 do STJ). 6. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

No mais, o acórdão recorrido com relação ao julgamento antecipado do mérito assentou que no “caso em tela, a controvérsia entre as Partes restringe-se à análise da existência, ou não, de responsabilidade da Ré pelo atraso na entrega dos contêineres, em razão de eventos climáticos ocorridos no litoral norte do Estado de Santa Catarina, os quais ocasionaram o fechamento dos Portos de Itajaí e de Navegantes, fazendo com que todas as cargas destinadas a esses terminais fossem redirecionadas para o Porto de Imbituba, gerando a sobrecarga no serviço. Portanto, ao contrário do que a Requerida alega, a prova documental é suficiente para positivar os fatos narrados na petição inicial, pois o exame da responsabilidade da Ré consiste na verificação da eventual ausência de capacidade estrutural e logística para receber volumes elevados de carga, sem comprometer a adequada prestação do serviço público, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.987/95” (e-STJ, fls. 3641).

Por outro lado, quanto à imputação do atraso na liberação do contêiner assinalou que é “fato notório que, em razão dos eventos climáticos (fortes chuvas) que assolaram o litoral norte em 2023, os Portos de Itajaí e de Navegantes permaneceram fechados, ocasionando extensa fila de embarcações à espera de despacho. Assim, os navios originalmente destinados aos terminais afetados foram redirecionados para o Porto de Imbituba. Devido ao aumento de navios atracados, ocorreu o atraso no descarregamento dos contêineres no Porto de Imbituba. Essa letargia, ao contrário do que sustenta a Recorrente, decorreu da sua falta de estrutura e de logística. Exsurge como incontroverso no feito que a Requerida operava com demanda muito superior à sua capacidade de atendimento. Como bem apontado na sentença, a Ré estava operando com apenas 6 empilhadeiras - uma delas, inclusive, em manutenção - embora o contrato de arrendamento previsse a utilização de 15 máquinas. Em outras palavras, a Demandada assumiu a obrigação de receber todos os navios da região, mas não possuía estrutura adequada, nem logística compatível para atender ao volume de operações que essa responsabilidade exigia. Tudo isso contribuiu diretamente para o atraso na liberação das cargas” (e-STJ, fls. 3646-3647).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto à hipótese de julgamento antecipado do mérito e à inexigibilidade dos valores cobrados, a título de despesas de armazenagem e sobre-estadia, por imputação da responsabilidade pelo atraso na liberação do contêiner à parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como firmado, fica afastada a aduzida violação aos artigos 355, inciso I, e 369 do Código de Processo Civil, assim como aos artigos 393, 642 e 643 do Código Civil.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Não há como acolher a pretensão da parte agravada quanto à majoração dos honorários recursais em razão do trabalho adicional no presente agravo interno. Nesse passo, a “interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC” (AglInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). No mesmo sentido, os “honorários recursais não são cabíveis pela negativa de provimento ao agravo interno, porquanto não há inauguração de instância” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.060.379 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0374195-1

Número de Origem:  
50060744620238240030

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545

ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907

EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215

AGRAVADO : FEVER MOBILIDADE LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620

AUGUSTO PFEIFFER COLLEONI - SC062539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545

ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907

EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215

AGRAVADO : FEVER MOBILIDADE LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620

AUGUSTO PFEIFFER COLLEONI - SC062539

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026